

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. Princípio enfatizando que, de acordo com o estatuído no art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado atacado. Da mesma forma, prevê o art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

Haverá ambiguidade se o julgado revelar incerteza, dubiedade; omissão, quando não enfrentadas todas as questões postas ou esquecidos pedidos dos litigantes; obscuridade ao faltar clareza no acórdão; contradição nas vezes em que não existir lógica na fundamentação ou serem registradas proposições inconciliáveis. Ainda se tem admitido, em hipóteses excepcionalíssimas, a atribuição de efeito infringente quando a consequência lógica do provimento dos embargos de declaração impor a correção do caminho anteriormente adotado.

Feitos tais registros, no caso, não detém razão a ora embargante.

2. No que diz respeito ao mérito do recurso integrativo, da leitura da exordial dos Embargos de Declaração verifico que pretende a embargante rediscutir a impossibilidade da manutenção da obrigação de apresentar relatórios bimestrais por parte do colaborador, com esteio nos fundamentos esposados pelo voto vencido, proferido pelo eminente Ministro Gilmar Mendes.

Contudo, ao oposto da pretensão defensiva, o acórdão embargado não se ressentido do indesejado vício da omissão ao negar provimento ao agravo regimental com esteio nos óbices assentados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente a natureza infraconstitucional da matéria em debate.

É o que se extrai do voto condutor do acórdão (e.Doc. 120):

“Nas suas razões recursais, a defesa constituída afirma que houve frontal violação às garantias constitucionais indicadas, as quais, portanto, devem ser levadas em consideração para a solução da controvérsia.

Para o mister, assevera que “os precedentes do Pretório Excelso são harmônicos no sentido de que o teor pactuado pelas partes, se devidamente homologado, deve produzir efeitos e, mais que isso, tal

teor passa a ser um direito subjetivo do colaborador”, de modo que “a imposição de condição de cumprimento penal mais gravosa que aquela prevista na sentença e no acordo premial, como ocorreu na decisão a quo, afronta o princípio da segurança jurídica, o que não é permitido pela Constituição da República”.

Defende que o objetivo do recurso extraordinário não é a reanálise dos termos do acordo de colaboração premiada, mas “justamente fazer valer os termos acordados no referido instrumento”.

Nada obstante, as razões recursais não são suficientes a afastar a compreensão jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que, volto a destacar, a suposta ofensa a normas constitucionais não dá lugar ao recurso extraordinário, **quando essa violação é debatida sob a óptica da interpretação que se faz das cláusulas do Termo de Acordo de Colaboração Premiada**, “sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta”. (RE 1103435 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019).

Ressuma do acórdão recorrido a declaração das instâncias de origem de que a pena unificada na execução penal resulta do patamar advindo das diversas ações penais que são objeto do ato de cooperação, e não de uma única sentença condenatória. Justificam, pois, que a exigência da apresentação dos relatórios de atividades não se encerra com o término da pena privativa de liberdade no regime aberto diferenciado, devendo ser respeitado o limite máximo e global da sanção ajustada.

Dissentir dos fundamentos adotados pressupõe a impositiva incursão no acordo, em específico das Cláusula 5ª, §§ 6º e 7º.

Ainda que superados os óbices de caráter preliminar, enfatize-se que, pelo sistema progressivo de execução da pena, ao alcançar a etapa do livramento condicional (normalmente após cumprir determinado tempo de privação de liberdade nos regimes legais), o sentenciado pela via litigiosa tampouco se desonera automaticamente de obrigações. Ao contrário, submete-se a deveres de conduta que são fixados em audiência admonitória, pelo Juízo da Execução, os quais perduram até o término do período de prova.

Portanto, sem o aprofundamento nas cláusulas do acordo, não é possível assentar de antemão que a obrigação dos relatórios de atividades viola o ato jurídico perfeito. Cumpre

asseverar, no ponto, a conclusão das instâncias ordinárias, mediante a análise exaustiva das cláusulas, no sentido de não haver qualquer mácula.

À luz desse quadro, a irresignação defensiva não se convola em afronta direta a dispositivo constitucional, quando, em verdade, a controvérsia perpassa pela interpretação das cláusulas do Termo de Acordo de Colaboração Premiada.

Ainda conforme o elucidativo parecer ministerial (e.Doc. 126):

“Na hipótese, a Segunda Turma assentou a inviabilidade do recurso extraordinário desenvolvido a partir da interpretação de cláusulas negociais, o que descaracteriza a omissão irrogada.

Além disso, **não cabe a pretensão integrativa baseada na tese divergente, eis que ‘os embargos declaratórios não podem ser utilizados como instrumento de revisão infringente, para que entendimento manifestado no voto vencido se sobreponha à posição majoritária’**”.

Com essas considerações, repiso ser perceptível, de todo o alegado pela ora embargante, o intento de provocar a rediscussão de pontos já enfrentados, para o que não se prestam os embargos de declaração, conforme reiterados pronunciamentos: INQ 3.221-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 12.11.2015; INQ 3.412-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe 8.10.2014.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.